



## ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais  
GMMHM/mmm/nt

### **AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73.**

**ART. 485, V, CPC/73. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, XXXV, LV, 37, CAPUT, 41, §1º, I E II, DA CF. ESTABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA MUNICIPAL CONCURSADA. DISPENSA IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. INVALIDADE DA DEMISSÃO.**

Trata-se de ação rescisória proposta contra acórdão proferido pela 5ª Turma do TST, no qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Município para julgar improcedente o pedido da autora de nulidade da despedida. Consta da decisão rescindenda que a reclamante foi admitida por meio de concurso público, pelo regime da CLT, e dispensada, imotivadamente, ainda durante o estágio probatório. Com efeito, verifica-se que o art. 41 da CF assegura a estabilidade após três anos de efetivo exercício aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público. Estabelece, ainda, que *"o servidor público estável só perderá o cargo: I - em sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa"*. O referido artigo aplica-se não apenas aos servidores estatutários, mas também àqueles contratados pelo regime da CLT, desde que tenham sido admitidos mediante concurso público. Uma vez que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu distinção entre servidores estatutários e celetistas, não cabe ao intérprete fazer essa discriminação para excluir a garantia da estabilidade aos servidores submetidos ao regime da CLT. Esta, inclusive, é a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, na oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança MS-21.236/DF. Nesse mesmo sentido se pacificou a jurisprudência desta Corte, consoante se extrai da antiga Orientação Jurisprudencial 265 da SbDI-1, convertida, atualmente, no item I da Súmula 390 deste Tribunal. Sobre o tema, tanto a Súmula 20 quanto a Súmula 21 do STF, já vigentes à época em que proferida a decisão rescindenda, preveem a necessidade de motivação do ato de dispensa do servidor público celetista concursado, mesmo durante o período de cumprimento do estágio probatório. Destaque-se que, embora o acórdão tenha assentado que a reclamante, à época da dispensa, não havia completado o período relativo ao estágio probatório, essa servidora não pode ser sumariamente demitida, uma vez que sua contratação teve necessariamente que obedecer aos ditames dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que regem os atos administrativos. Nesse contexto, a dispensa deve ser, no mínimo, motivada para a validade da reprovação no estágio probatório. Isso porque os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF) são incompatíveis com o discricionário direito potestativo de rescisão contratual característico da iniciativa privada. A controvérsia gira em torno da necessidade de motivação do ato de dispensa de servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, prevista no art. 37, caput, da CF, no curso do estágio probatório, à luz da estabilidade prevista pelo art. 41 da Constituição da República e do devido processo legal imposto no art. 5º, LV, da CF. Conquanto o art. 41 da CF/88, em sua literalidade, não preveja a realização de procedimento administrativo na hipótese de dispensa de servidor em estágio probatório, mas apenas ao estável, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de exigir regular motivação do ato de dispensa, sob

pena de violação dos arts. 5º, LV, 37, *caput*, e 41 da CF. Esse foi o entendimento fixado em diversos julgamentos desta Subseção. Precedentes. **Ação rescisória julgada procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Rescisória** nº TST-AR - 8081-93.2012.5.00.0000, em que é Autora **DILCE MARIA CHAVES DA ROSA** e Réu **MUNICÍPIO DE ESTEIO**.

Trata-se de ação rescisória proposta por Dilce Maria Chaves da Rosa, com fulcro no art. 485, V, do CPC/73, visando rescindir acórdão proferido pela 5ª Turma do TST, nos autos do processo nº 27600-25.2002.5.04.0281, no qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Município para julgar improcedente o pedido da autora de nulidade da despedida.

Depósito prévio dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Mesmo citado, não houve manifestação do Réu no decurso do prazo, tendo em vista o despacho proferido em 18/09/2014 (peça sequencial 10) e o Ofício de citação 934/2014-SESDI2, postado em 23/09/2014, conforme certidão de fl. 889.

Instrução processual encerrada, sem dilação probatória por meio do despacho de fl. 891.

O Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação no sentido de improcedência da presente ação, parecer de fls. 894/896.

Em 12/09/2018, por meio do despacho de fl. 900, foi oferecido às partes o prazo de 10 dias para apresentação em razões finais.

Autora e réu apresentaram razões finais.

Os autos foram a mim redistribuídos, por sucessão, e em **15/10/2024**, nos termos do art. 109, do RITST.

**É o relatório.**

## **V O T O**

### **1 - CABIMENTO**

A parte autora observou o prazo decadencial (ação ajuizada em 14/08/2012 - fl. 1, e certidão atestando o trânsito em julgado em 08/10/2020 - fl. 770).

A representação da parte autora revela-se regular (procuração à fl. 58).

Dispensado o recolhimento de depósito prévio em virtude da ora concessão do benefício da justiça gratuita (conforme pedido de fl. 52 e declaração de fl. 60).

Atendidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, **admito** a ação rescisória.

### **2 - MÉRITO**

**ART. 485, V, CPC/73. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, XXXV, LV, 37, CAPUT, 41, §1º, I E II, DA CF. ESTABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA MUNICIPAL CONCURSADA. DISPENSA IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. INVALIDADE DA DEMISSÃO.**

Trata-se de ação rescisória proposta por Dilce Maria Chaves da Rosa, com fulcro no art. 485, V, do CPC/73, visando rescindir acórdão proferido pela 5ª Turma do TST, nos autos do processo nº 27600-25.2002.5.04.0281, no qual deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Município para julgar improcedente o pedido da autora de nulidade da despedida. Eis o teor da decisão rescindenda:

A Constituição da República, por intermédio do artigo 41, § 1º, conferiu estabilidade aos servidores celetistas, entretanto, na presente hipótese, não ficou atendido o pressuposto básico ao reconhecimento da estabilidade conferida pelo preceito constitucional, porque a reclamante não cumpriu o prazo correspondente ao estágio probatório, consoante exige a norma constitucional sob enfoque.

A C. SBDI-1 desta Corte já se manifestou a respeito da matéria, valendo transcrever:

*"Discute-se a possibilidade de dispensa de servidor celetista, submetido a concurso público, no curso do estágio probatório, considerando a regra inscrita no art. 41, § 1º, da*

CF/88.

O Reclamante alega nos Embargos que o art. 41 da CF/88 dispõe que o servidor público somente perderá o cargo após procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, benefício que atinge àqueles em estágio probatório, considerando que o dispositivo não faz qualquer distinção entre empregados estáveis e aqueles no curso de estágio probatório. Indica violação aos arts. 5º, II, XXXV, LV, 37, caput e 41, § 1º, inciso II, da CF/88, contrariedade aos Itens nº 22, da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, 265 da SBDI1, à Súmula nº 21 do STF e transcreve arestos (fls. 149/159).

É importante destacar, primeiramente, que a figura do estágio probatório existe apenas no Direito Administrativo. É aquele período em que há uma mútua observação, realizada pela Administração Pública e pelo servidor, que resultará na efetivação ou não no serviço público. No direito do Trabalho há a figura do contrato de experiência, ou seja, contrata-se por experiência por um período de até noventa dias, para haver a mútua observação. Ao final deste período, o empregador e o empregado concluirão se é de interesse deles transformar aquela relação jurídica em definitiva, em um contrato por prazo indeterminado.

Quanto à estabilidade, o Supremo Tribunal Federal realmente a consagrou para os servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, mas isso somente se deu até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, que não deixou dúvida de que a estabilidade era apenas para os servidores regidos pelo regime estatutário, ao condicioná-la ao exercício de cargo de provimento efetivo.

Deste modo, não se pode confundir a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 com este período em que o servidor público celetista ainda não foi efetivado. Entender que alguém que tenha ingressado no serviço público mediante concurso, estando em estágio probatório, com menos de dois anos, tem estabilidade com apoio no art. 41 da CF/88, é ampliar o texto constitucional, que é de conteúdo restritivo.

No julgamento dos processos nº RR-550.637/99 e RR-616.903/99, em que fui relator, foi consagrada a tese de que, conquanto a estabilidade a que se refere este dispositivo constitucional também seja aplicável a servidor celetista (item nº 265 da OJ da SDI-I e item nº 22 da OJ da SDI-II), somente é alcançada pelo servidor que ultrapasse o período do estágio probatório, o que não é o caso dos autos.

Em sua literalidade, o art. 41 da CF/88 não prevê a realização de procedimento administrativo na hipótese de dispensa de servidor em estágio probatório, mas sim na hipótese de dispensa de servidor estável, ou seja, que já ultrapassou o período probatório. Desse modo, sendo incontroverso que o Autor foi dispensado no curso do estágio probatório, não há que se falar em estabilidade, que somente é adquirida após o transcurso do referido prazo, de acordo com o art. 41 da Carta Magna.' (ERR. 570829/99, DJ, 12.12.2003, Relator: Ministro Rizer de Brito)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência.

#### Complementada pela decisão em embargos de declaração, nos seguintes termos:

Embarga de declaração a reclamante alegando que o recurso de revista do Município não merece conhecimento ante a aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do C. TST. Afirma, ainda, que não houve esclarecimentos a respeito das apontadas ofensas às Súmulas nºs 20 e 21 do STF.

Sem razão a embargante.

#### **Trata-se de servidora público Municipal celetista, em estágio probatório, despedida IMOTIVADAMENTE.**

O Eg. TRT entendeu que a contratação da reclamante, sob o regime da CLT, pelo Município, não afasta a incidência da regra prevista no artigo 41 da Carta Magna e que na expressão servidor público enquadram-se tanto os ocupantes dos cargos públicos – regime estatutário – como dos empregos público – regime celetista. Concluiu que a norma constitucional visa a proteger todos os servidores públicos (*lato sensu*) contra a demissão *ad nutum*, mesmo no caso da reclamante, que se encontrava em estágio probatório. Assim, deu provimento ao recurso da autora para, decretada a nulidade da despedida, condenar a ré a reintegrar a reclamante no emprego.

Esta C. Turma, reconhecendo a existência de divergência jurisprudencial, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da reclamante no emprego.

Contrariamente ao assinalado pela embargante, o arestos apresentado pelo Município presta-se à comprovação de divergência jurisprudencial ao dispor que "*conquanto a estabilidade a que se refere o art. 41 da Constituição Federal também seja aplicável a servidor celetista (item nº 265 da OJ da SDI-I e item nº 22 da OJ da SDI-II), somente é alcançada pelo servidor que ultrapasse o período do estágio probatório*".

Quanto à aplicação das Súmulas do E. STF, inova o recorrente, já que não há qualquer referência às Súmulas no acórdão do Eg. TRT.

Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT.

Não há omissão ou contradição na r. decisão embargada, nem equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ao contrário, o v. acórdão embargado de forma fundamentada manifestou-se sobre toda a matéria recursal, apontando as razões que o levaram a dar provimento ao recurso de revista.

Na realidade, procura a embargante, mediante embargos de declaração, rediscutir e modificar o julgado através do reexame da admissibilidade do recurso, matéria que já foi analisada e decidida e para o que os presentes embargos de declaração constituem via imprópria, porquanto recurso cabível somente nas hipóteses enumeradas no artigo 897-A da CLT.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos opostos.

Na petição inicial, a autora alega a invalidade de sua dispensa imotivada no curso do estágio probatório.

Insiste que "*é sempre necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário, admitido por concurso*" e que "*é ilegítima a demissão de servidor público, ainda que não estável, sem processo administrativo no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa*".

Sustenta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, caput, 41, §1º, I e II, da CF, bem

como contrariedade às Súmulas 20 e 21 do STF e 390 do TST.

Pede o *"reestabelecimento da sentença e do deferimento da reintegração com o pagamento de salários e verbas de natureza salarial devidas desde a demissão até a efetiva reintegração como se trabalhando estivesse"*.

Nas razões finais, o réu afirma que a pretensão autoral encontra óbice nas Súmulas 83 e 410 do TST.

Afirma que *"pressupõe a demonstração de flagrante ofensa a texto legislativo, de modo direto e frontal. Não é possível vislumbrar, da análise dos autos, qualquer ilegalidade ou violação à legislação vigente, eis que a matéria em discussão foi controvertida e objeto de deliberação judicial, portanto, inexistente a tipificação legal que autorize um juízo de rescisão da matéria abarcada pela coisa julgada material"* e que *"também não merece prosperar o pedido de procedência da rescisória por violação ao art. 5º, LV da CF, pois incorreu"*.

Insiste que *"a autora foi demitida no ano de 2001, quando sequer vigorava a Súmula nº 390 do TST, que é de 20/04/2005. Portanto, não se pode afirmar que a demissão da autora violou súmula que sequer existia na data da demissão. Devendo a decisão observar o entendimento vigente no ano de 2001, data da demissão da autora"*.

Conclui que, em caso de procedência da rescisória com a determinação de reintegração da reclamante, *"devem ser excluídos eventuais períodos em que a reclamante exerceu cargo, emprego ou função pública, em face da regra constitucional que veda o acúmulo remunerado de cargos"*, nos termos do art. 37, XVI, da CF.

#### **Análise.**

Trata-se de ação rescisória proposta contra acórdão proferido pela 5ª Turma do TST, no qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Município para julgar improcedente o pedido da autora de nulidade da despedida.

Consta da decisão rescindenda que a reclamante foi admitida por meio de concurso público, pelo regime da CLT, e dispensada, imotivadamente, ainda durante o estágio probatório.

Com efeito, verifica-se que o artigo 41 da Constituição Federal assegura a estabilidade após três anos de efetivo exercício aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, estabelecendo, ainda, que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, também assegurada ampla defesa.

O referido artigo 41 da Constituição Federal aplica-se não apenas aos servidores estatutários, mas também àqueles contratados pelo regime da CLT, desde que tenham sido admitidos mediante concurso público.

Uma vez que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu distinção entre servidores estatutários e celetistas, não cabe ao intérprete fazer essa discriminação para excluir a garantia da estabilidade aos servidores submetidos ao regime da CLT.

Esta, inclusive, é a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, na oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança MS-21.236/DF, tendo como Relator o Ministro Sidney Sanches (DJ 25/08/95), que assim resumiu a questão:

*"A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores."*

Nesse mesmo sentido se pacificou a jurisprudência desta Corte, consoante se extrai da antiga Orientação Jurisprudencial 265 da SbDI-1, convertida, atualmente, no item I da Súmula 390 deste Tribunal, *verbis*:

*"O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88"*.

Sobre o tema, tanto a Súmula 20 quanto a Súmula 21 do STF, já vigentes à época em que proferida a decisão rescindenda, preveem:

#### Enunciado (Súmula 20):

É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso. Aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963

#### Enunciado (Súmula 21):

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963

Destaque-se que, embora o acórdão tenha assentado que a reclamante, à época da dispensa, não havia completado o período relativo ao estágio probatório, essa servidora não pode ser sumariamente demitida, uma vez que sua contratação teve necessariamente que obedecer aos ditames dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que regem os atos administrativos.

Nesse contexto, a dispensa deve ser, no mínimo, motivada para a validade da reprovação no estágio probatório. Isso porque os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade são incompatíveis com o discricionário direito potestativo de rescisão contratual característico da iniciativa privada. Esse foi o entendimento fixado em recente julgamento desta Subseção:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 - FUNDAÇÃO CASA - EMPREGADO CONTRATADO APÓS REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - DISPENSA NO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA - **MOTIVAÇÃO E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** 1. A questão debatida nos autos diz respeito à validade da dispensa imotivada por parte de ente integrante da Administração Pública Direta Estadual de servidor celetista concursado que se encontrava em período de experiência. 2. A decisão rescindenda reconheceu válida a ruptura contratual, pois a dispensa teria sido devidamente motivada, com o cumprimento da Súmula 21 do STF, na medida em que foi submetido a avaliação de desempenho, não atingindo pontuação satisfatória. 3. Na verdade, tanto a Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal, quanto o item I, da Súmula 390 do Tribunal Superior do Trabalho fazem referência à observância das formalidades legais para reprovação do funcionário/servidor público em estágio probatório, enquanto que o caso dos autos envolve a não aprovação em período experimental, procedimento naturalmente menos complexo. 4. E, mesmo que se tenham os entendimentos sumulados como norte, é preciso perceber que a Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal não exige processo administrativo para a demissão de empregado público em estágio probatório, sendo suficiente a observância das "formalidades legais de apuração de sua capacidade". 5. Da mesma forma, a Súmula nº 390, I, deste Tribunal Superior do Trabalho apenas **exige a motivação** e o "regular procedimento administrativo", o que não significa a instauração de processo administrativo com contraditório e direito de ampla defesa, instrumento legalmente instituído para demissão de servidor público estável/apuração de infrações de natureza disciplinar e não para avaliação de desempenho que é próprio e inerente ao período de experiência. 6. **O que o entendimento jurisprudencial sumulado não admite é a ausência de motivação ou a falta de observância do procedimento legalmente instituído para a reprovação no estágio probatório** e, da mesma forma, para a não aprovação em período experimental, situação que, sem dúvida, causaria ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade assegurados no art. 37 da Constituição Federal. 7. No caso concreto, entretanto, o acórdão rescindendo deixou registrado que a dispensa do trabalhador, agora autor da demanda rescisória, foi precedida de regular avaliação de desempenho em procedimento administrativo especificamente previsto para essa finalidade, **restando atendido o requisito da motivação, não havendo como se reputar desrespeitados os arts. 37 e 41 da Constituição Federal.** Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-1002743-91.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/02/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAEPA. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, 41, 44 E 45 DO CÓDIGO CIVIL. ÔBICE DA SÚMULA Nº 410 DO TST. ESTABILIDADE. **NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA, AINDA QUE NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.** REINTEGRAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, II E XIX, E 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE DE REINTEGRAÇÃO DE NÃO DEMONSTRADA. Em recentíssima decisão, o Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, em exame do Recurso Extraordinário 716378, julgando o mérito do tema 545 da repercussão geral, por maioria, fixou a seguinte tese: "1. A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. 2. A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público". Todavia, no caso concreto, o órgão prolator da decisão rescindenda apreciou a questão, atentando para a análise do estatuto social da FAEPA, donde considerou que - por receber subvenção do Poder Público; por haver contratação de seus empregados conforme princípios da Administração Pública, mediante concurso público; por haver destinação de seu patrimônio ao Hospital em caso de extinção da fundação - a reclamada estaria sujeita às normas de Direito Público, devendo, assim, ser considerada pública sua natureza jurídica. Observe-se que a constatação feita na decisão rescindenda - no sentido de que se trata de fundação de direito público, sujeitando-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, não pode ser revista por meio da ação rescisória sem que se ultrapassasse o óbice da Súmula nº 410 do TST, de modo que não se há falar em violação dos arts. 40, 41, 44 e 45 do Código Civil. Além disso, o juízo prolator da decisão rescindenda, ao considerar indevida a dispensa da reclamante e determinar a sua reintegração - não com base no art. 41, mas no art. 37, caput, da Constituição Federal e no teor da já então editada Súmula nº 390 desta Corte -, mediante a análise da prova, traz igualmente realidade fático-jurídica inalterável. Descabe, ainda, a alegação de violação do art. 41 da Constituição Federal, porquanto o juízo prolator da decisão rescindenda - reiterou-se - não deferiu a reintegração em razão da estabilidade adquirida por força deste dispositivo constitucional - que prevê o cumprimento do estágio probatório de 3 anos -, mas decretou nula a dispensa imotivada, em harmonia com o entendimento desta c. Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal

que, apreciando a controvérsia em reiteradas decisões, firmou posicionamento de que nulo é o ato de dispensa de servidor público, mesmo que não estável, quando não observada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-90-83.2011.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/10/2019).

Desse modo, constando do acórdão rescindendo que a reclamante foi regularmente admitida por concurso público, porém foi demitida imotivadamente e sem a conclusão de qualquer procedimento legal para não aprovação em estágio probatório, resta concluir que a dispensa é irregular, devendo ser modificada a decisão rescindenda.

A controvérsia gira em torno da necessidade de motivação do ato de dispensa de servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, prevista no art. 37, *caput*, da CF, no curso do estágio probatório, à luz da estabilidade prevista pelo art. 41 da Constituição da República e do devido processo legal imposto no art. 5º, LV, da CF.

Conquanto, em sua literalidade, o art. 41 da CF/88 não preveja a realização de procedimento administrativo na hipótese de dispensa de servidor em estágio probatório, mas apenas ao estável, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de exigir **regular motivação** do ato de dispensa, sob pena de violação dos arts. 5º, LV, 37, *caput*, e 41 da CF.

Esse foi o entendimento fixado em diversos julgamentos deste Tribunal. Vejamos:

"AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AGRAVO INTERNO DA SEGUNDA RECLAMADA. FUNDAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE SE TRATAR DE ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **CELETISTA ADMITIDO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Não constatado desacerto na decisão monocrática agravada, deve ela ser mantida. Agravos internos conhecidos e não providos" (Ag-RR-1890-74.2013.5.15.0066, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/12/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONCURSO. ANULAÇÃO DO ATO DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. ART. 485, V, DO CPC. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 37, *caput* e II, e 93, IX, da Constituição Federal (art. 485, V, do CPC). 2. Na sentença rescindenda, o julgador decidiu que o ato do prefeito, de nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado em 2006, apenas no final de sua gestão, em Dezembro/2008, quando não reeleito, onerando os cofres públicos para a próxima Administração, sem prova da necessidade de pessoal e previsão orçamentária da despesa correspondente, ofende o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF). Concluiu, ainda, ser desnecessário o processo administrativo, nos termos do art. 41, § 1º, II, da CF, objetivando assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do reclamante, em face do reconhecimento da nulidade do ato pela própria Administração, ante a previsão contida no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. No tocante à alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não há falar no óbice da Súmula 298, I, do TST, pois houve evidente pronunciamento explícito acerca da tese jurídica suscitada, quando o julgador aludiu à desnecessidade de processo administrativo para assegurar o contraditório e a ampla defesa na espécie examinada. 4. **Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, do STJ e deste TST, viola a cláusula inscrita no art. 5º, LV, da Constituição Federal a dispensa do servidor nomeado após aprovação em concurso público, ainda que em estágio probatório, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando não assegurado o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo.** 5. Correto, pois, o acórdão regional na parte em que rescindida a sentença primitiva e deferido o restabelecimento do contrato de trabalho e o pagamento da remuneração desde o instante da dissolução do contrato. Conforme decidido em sessão de julgamento, a partir do voto do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, cumpre assentar que, **como não se trata de servidor público estável, na forma do art. 41 da Constituição Federal, o contrato de trabalho é restabelecido, embora sem reconhecimento de estabilidade e sem prejuízo de a Administração promover a ulterior dispensa do empregado, desde que observado o devido processo legal, em procedimento administrativo no qual assegurado o contraditório e a ampla defesa.** Recurso conhecido e desprovido" (RO-5904-64.2012.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/10/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DISPENSA IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. O § 4º do artigo 41 da Constituição da República estabelece, como condição para a aquisição do direito a estabilidade por servidor público, a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Da mesma forma, para a dispensa do servidor, no curso do estágio probatório, faz-se necessária a motivação, pautada na avaliação de desempenho de que cogita o mencionado dispositivo da Constituição da República. Do contrário, a admitir-se a simples despedida imotivada de servidor público concursado, restaria consagrado o arbítrio, desprezando-se o princípio da motivação dos atos administrativos. Daí resultaria aberta a porta ao abuso, implementando-se verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão pelo Estado. Tem aplicação ao servidor público celetista o entendimento consagrado na Súmula n.º 21 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o -funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade-. O artigo 41 da Constituição da República não excepciona da regra ali erigida o servidor público concursado regido pela CLT. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido. (...)." (TST- E-RR - 41400-40.2000.5.04.0007, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/10/2012);

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO

CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. DISPENSA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. Na esteira da jurisprudência recente desta Subseção Especializada, bem como dos inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, é necessária a motivação do ato de dispensa do servidor público celetista concursado da administração direta, autárquica ou fundacional, mesmo durante o período de cumprimento do estágio probatório. Inteligência das Súmulas 390, I, do TST, 20 e 21 do STF, à luz do art. 41 da Constituição da República com a exegese reiterada que lhe vem sendo conferida pela Corte Suprema. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST- E-ED-RR - 97200-28.2006.5.02.0030, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAMESP. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. **DISPENSA IMOTIVADA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 285600-73.2009.5.15.0025 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016)

Por fim, ao contrário dos fundamentos levantados pelo município-réu, não cabe a invocação da Súmula 83 do TST, uma vez que além de não tratar de matéria infraconstitucional, o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida, que no caso foi por meio da OJ 265 da SbDI-1 do TST, inserida em 27/09/2002, e as Súmulas 20 e 21 do STF, já vigentes à época em que proferida a decisão rescindenda,

Destarte, tendo sido a autora admitida mediante concurso público, sob o regime celetista, para a validade da demissão, esta deveria ser precedida de procedimento que a assegurasse o contraditório e a ampla defesa.

Assim, diante da ausência de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), o contrato de trabalho deve ser restabelecido.

No entanto, visto que a autora ainda não era detentora da estabilidade prevista no artigo 41 da CF, o reestabelecimento do contrato não assegura o reconhecimento da estabilidade, tampouco permite a burla da vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, da CF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de rescisão para desconstituir o acórdão prolatado pela 5ª Turma do TST nos autos do Processo n.º 27600-25.2002.5.04.0281, com base no inciso V do art. 485 do CPC/73, por violação dos arts. 5º, LV, 37, *caput*, e 41 da CF, para reestabelecer o acórdão regional quanto à invalidade da dispensa.

Custas pela ré, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor fixado à causa, de R\$ 50.000,00.

Honorários advocatícios, também a cargo da ré, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar **procedente** o corte rescisório para desconstituir o acórdão prolatado pela 5ª Turma do TST nos autos do Processo n.º 27600-25.2002.5.04.0281, com base no inciso V do art. 485 do CPC/73, por violação do art. 41 da Constituição Federal, para reestabelecer o acórdão regional quanto à invalidade da dispensa. Custas pela ré, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor fixado à causa, de R\$ 50.000,00. Honorários advocatícios, também a cargo da ré, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Brasília, 5 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 08/08/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.